



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003197-12.2011.815.0251

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Bradesco Auto/Re Cia de Seguros S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELADO : Edvan Jeferson da Silva Catanduba
ADVOGADO : José Osni Nunes
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos
JUIZ : Hugo Gomes Zaher

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE DE SEGURO PERTENCENTE À IRMÃ DO CONDUTOR APONTADO COMO RESPONSÁVEL PELA COLISÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. DESPROVIMENTO.

- Presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano, culpa e nexos de causalidade, fica obrigado o causador do acidente automobilístico a arcar com a indenização pelos danos materiais.

- “Para fins do art. 543-C do CPC/1973: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido”. (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012).

Vistos relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.259.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A, inconformada com a Sentença de fls. 198/202 proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais movida por EDVAN JEFERSON DA SILVA CATANDUBA em face da Apelante e de Edinaldo Romão dos Santos e sua irmã, Adenilde Romão dos Santos, na qual o Magistrado da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os Promovidos, solidariamente, no pagamento de danos materiais, valor a ser aferido em liquidação de Sentença, e numerário incidam juros moratórios a partir da citação, à base de 1% ao mês, e correção monetária desde a ocorrência do sinistro. O pleito referente a lucros cessantes foi indeferido por ausência de provas. Condenou, ainda, os Demandados em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de Declaração interpostos pelo Bradesco Auto/Re às fls. 204/207, os quais foram rejeitados às fls. 225/226.

Em suas razões, fls. 228/237, a Apelante contesta o relato das testemunhas acerca do acidente, sustentando que a Sentença atribui culpa sem que haja efetiva prova nos autos, não havendo que se falar em danos materiais. Ao final, pugna pela reforma do *decisum* para que os pedidos sejam julgados improcedentes

Contrarrazões ofertadas às fls. 245/248, pela manutenção da Sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 253/254).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, no dia 26 de dezembro de 2010, o Autor vinha conduzindo uma moto Honda Pop, ano 2010, placa NQF-3799/PB

quando foi surpreendido por um veículo VW/Fox, placa NTG-0317/BA, conduzido pelo irmão da proprietária deste, Edinaldo Romão dos Santos, ao passar pelo cruzamento com semáforos. Alegou que o condutor do veículo Fox ultrapassou o sinal vermelho, arrastando-o por vários metros, tendo como consequência a amputação da perna esquerda e ferimentos graves em outras partes do corpo.

A sentença merece ser mantida.

Compulsando o presente feito, verifico que a irresignação central da Apelante é a de que a decisão recorrida impôs-lhe a obrigação de pagar danos materiais ao Autor, sem que haja efetiva prova nos autos de responsabilidade do veículo Fox, conduzido por Edinaldo Romão dos Santos, para o resultado verificado naquele dia.

Sem razão à pretensão da Recorrente.

Restou concluído, no relatório produzido pela Delegada (fls. 30/31), que o responsável pela colisão foi o Sr. Edinaldo Romão dos Santos, conforme prova testemunhal, produzida na investigação.

A propósito, vale a pena rever o depoimento da testemunha Carlos Alves da Silva que presenciou o acidente, fl. 18:

“que um veículo moto seguia em sua mão de direção, atravessando o sinal verde, instante em que, praticamente no mesmo momento, um veículo de cor vermelha que aparentava trata-se um Fox, atravessou o sinal vermelho atingindo a moto a qual era conduzida por um rapaz. Que o veículo arrastou a moto por alguns metros. Que após esse fato, todos os que se encontravam presentes, inclusive o depoente, se aproximaram do local visando prestar socorro aos feridos. Que o motorista da moto estava muito machucado, tendo sido socorrido pelo Samu minutos após. Que quanto ao motorista do veículo Fox, este ainda tentou socorrer o condutor da moto, permanecendo no local por algum tempo. Que havia no local diversas pessoas informando que o condutor do Fox estava alcoolizado, não podendo o depoente afirmar tal fato por não ter entrado em contato com o mesmo”

Assim, verificada a falta do dever de cuidado, que revela imprudência, a culpa do Demandado é clara e só a existência de outra prova produzida pelos Réus poderia ensejar desate diferente daquele dado pelo juízo de primeiro grau, o que não aconteceu.

É assente na jurisprudência que comparecendo a Seguradora em juízo, contestando o pedido principal, assume a condição de litisconsorte passivo, podendo, assim, ser condenada diretamente. Sobre o tema, veja-se:

- “Para fins do art. 543-C do CPC/1973: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido”. (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

Dessa forma, entendo que os Réus, solidariamente, devem arcar com os prejuízos materiais, conforme fixado na Sentença.

Por tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator